



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 2 / 2017 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2017, que desafeta e afeta áreas públicas e altera a destinação de uso de áreas na Etapa I do Setor Habitacional Jardim Botânico na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 127/2017 — GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2017, que desafeta e afeta áreas públicas e altera a destinação de uso de áreas na Etapa I do Setor Habitacional Jardim Botânico na Região Administrativa do Jardim Botânico - RAXXVII, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente na revisão do Projeto Urbanístico da Etapa I do Setor Habitacional Jardim Botânico.

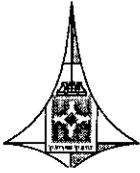
Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

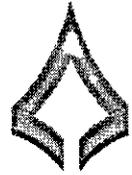
II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, realça o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando-se em uma metodologia capaz de regularizar as divergências existenciais dos últimos anos e conferir segurança jurídica às atividades desenvolvidas na localidade em exame.

Oportuno caracterizar que o projeto em comento faz suscitar respaldo e consolidação para as correções necessárias que ferem a legalidade das atividades desenvolvidas nesta região. As premissas insertas no campo da legalidade devem aplicar uma pá de cal sobre futuras manifestações de incoerência entre o ato formal e seu real exercício nesta área.

Assim visando resguardar também o princípio da celeridade, cabe indicar que a presente norma mira a correção de inúmeros equívocos e infelizes ocupações que não se amparam pela normatização.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Ato contínuo a autoridade em destaque, refaz o entendimento voltado aos ditames da legalidade, evitando omissão prejudicial a segurança jurídica das atividades desempenhadas na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Um importante procedimento previsto para unidades imobiliárias já criadas, mas não tendo ainda seus índices urbanísticos definidos, é a apreciação da proposta relativa a esses parâmetros, pela comunidade, por meio de audiência pública, conforme consta do caput do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF:

“Art. 56. Até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)”

A autoridade competente realizou, portanto, o procedimento necessário para legitimar o uso e a ocupação da área, mencionando em tempo oportuno a avaliação e aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, não obstante a discussão da matéria ter sido encaminhada para Audiência Pública, realizada no dia 07 de outubro de 2015, ou seja, perfazendo os trâmites de sua credibilidade.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR

Relator